## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000822-64.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inadimplemento** 

Requerente: Momesso Engenharia Ltda
Requerido: Evaldo Paes Barreto Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MOMESSO ENGENHARIA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Evaldo Paes Barreto Ltda, também qualificado, alegando ter sido contratada verbalmente pela ré no mês de janeiro de 2013 para prestar serviços de engenharia no empreendimento denominado Residencial *Hikari Garden*, mediante remuneração mensal de acordo com as medições destinadas à *Caixa Econômica Federal*, não obstante o que tais pagamentos não teriam ocorrido até a finalização da obra de uma das torres do empreendimento, em dezembro de 2015, restando assim um crédito no valor de R\$78.401,53, devidamente comprovado pelos documentos que acompanham a inicial, à vista do quais requereu a condenação da ré ao pagamento da referida quantia, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

A ré contestou o pedido alegando que as notas fiscais teriam sido produzidas unilateralmente e não provariam a prestação de serviços nem a concordância dela, ré, quanto à aceitação dos serviços ou seu valor, e nem mesmo que os serviços teriam sido prestados ao longo do ano de 2015, ao tempo que aduz tenha sido feita proposta de suspensão dos pagamentos pelo engenheiro *Rafael* a partir do mês de janeiro de 2015, postergando-os para ocasiões mais favoráveis financeiramente diante da grave crise que afetou o setor imobiliário a partir do ano de 2014, prejudicando diretamente a implantação do empreendimento, tendo ainda a autora, no final do ano de 2015, apresentado proposta de compra de um dos apartamentos da Torre Norte, utilizando-se do seu crédito pelos serviços realizados e não recebidos no ano de 2015, no valor de R\$59.125,50 e não R\$78.401,53 como agora postula, tratativas que não foram finalizadas porque o apartamento desejado pelo engenheiro estava avaliado em R\$250.000,00 e sua proposta representaria o pagamento de R\$118.251,00, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Em réplica, a autora, afirma ser parte legítima à vista a farta documentação que comprova a relação jurídica estabelecida entre as empresas, destacando que apesar de as notas fiscais serem documentos produzidos unilateralmente, teriam sido elas encaminhadas à ré, justificando que a diferença apontada pela ré entre o valor inicialmente considerado e o valor agora cobrado se deve à defasagem da proposta anterior, que foi ofertada em setembro/2015, reiterando as afirmações inicial e postulando a procedência da ação.

Esclarecido o conteúdo da conta nos autos, a ré se manifestou afirmando a impossibilidade de cobrança de correção monetária e de juros de mora antes da propositura da ação, reafirmando tenha havido concessão de moratória para o pagamento.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já destacado anteriormente, a ré admite, ao menos parcialmente, a existência da dívida pelo valor de R\$59.125,50, de modo que a própria existência do contrato e a prestação dos serviços até referido valor tornam-se fatos incontroversos.

Quanto à elevação do valor da dívida até os R\$ 78.401,53 mencionados na cobrança, a autora apresentou a conta de liquidação às fls. 154/155, justificando que daqueles R\$ 59.125,50 devidos em setembro/2015, teriam sido acrescidos os valores referentes à Nota Fiscal nº 38 tratando da medição do mês de outubro de 2015 no valor de R\$ 6.569,50 e da Nota Fiscal nº 001/NFE de novembro de 2015 no valor de R\$ 3.284,75, totalizando o valor do débito em R\$ 68.979,75, que depois, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 1% ao mês, contados da data do vencimento das parcelas até a data da propositura da ação em 31 de janeiro de 2016, resultaria na importância atualizada de R\$ 78.401,53.

Nesse ponto tem parcial razão a ré quando afirma indevida a fórmula.

Ocorre que, se por um lado "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Ap. n°. 597.850-5 - 9ª Câmara 1° TACSP ¹), de modo que sua aplicação deve mesmo se verificar a partir do vencimento da obrigação, por outro cumprirá lembrado que a Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal determina a contagem dos juros de mora somente a partir da citação, de modo que a impugnação da ré é procedente nesta parte.

Fica acolhida a demanda, portanto, pelo valor de R\$ 68.979,75, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe na maior parte do pedido, de modo que deverá arcar com o pagamento de valor equivalente a 80% (oitenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a cargo da autora a responsabilidade pelo pagamento dos restantes 20% (vinte por cento).

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Evaldo Paes Barreto Ltda a pagar a(o) autor(a) MOMESSO ENGENHARIA LTDA a importância de R\$ 68.979,75 (sessenta e oito mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento do valor equivalente a 80% (oitenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a cargo da autora a responsabilidade pelo pagamento dos restantes 20% (vinte por cento), na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de agosto de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP - Volume 155 - Página 101.